



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721324/2014-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.070 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente JACEGUARA DANTAS DA SILVA PASSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

JUROS MORATÓRIOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM ATRASO. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A correção monetária sobre valores recebidos em atraso corresponde a provento, porquanto implica aumento patrimonial, e sobre ela incide imposto de renda por ausência de norma legal isentiva.

RENDIMENTO DO TRABALHO. CONCEITO DE RENDA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os valores recebidos em contraprestação do trabalho enquadram-se no conceito de renda e estão sujeitos à tributação, independentemente da denominação que lhes é dada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos a juros moratórios incidentes sobre a parcela autônoma de equivalência e para excluir a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição à conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do

Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2012, incidente sobre valores pagos a título de:

- a) auxílio moradia;
- b) indenização juizado especial adjunto;
- c) indenização membro agregado;
- d) parcela autônoma de equivalência, e
- e) correção do abono variável.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 66 a 77) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 125 a 139), ocasião em que foram excluídos do lançamento os valores de auxílio moradia.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 149 a 164) em que se arguiu:

- a) a ilegalidade da incidência de IRPF sobre juros moratórios recebidos por pagamento em atraso da parcela autônoma de equivalência;
- b) a ilegalidade da incidência do IRPF sobre correção monetária do abono variável;
- c) a ilegalidade da incidência do IRPF sobre indenização juizado especial adjunto e membro agregado, e
- d) que a multa de ofício deve ser afastada, porquanto o contribuinte teria sido induzido a erro pelas informações fornecidas pela fonte pagadora.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Juros moratórios incidentes sobre a parcela autônoma de equivalência

Consta dos autos declaração do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (e-fl. 80) que o recorrente recebeu, no ano-calendário de 2011, R\$ 232.065,00 a título de parcela autônoma de equivalência, dos quais R\$ 98.911,52 corresponderiam a rendimentos tributáveis e R\$ 133.153,48 seriam juros moratórios. Os valores foram informados pelo recorrente, em sua declaração de ajuste anual, exatamente como descritos pela fonte pagadora. Quanto à essa verba, o lançamento se limitou a considerar tributáveis os valores dos juros moratórios (e-fl. 6).

Na apreciação do RE 855091, sob o rito de repercussão geral, o STF firmou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (Tema 808). Nos termos da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Carf, o entendimento do STF nesse caso é de observância obrigatória, razão pela qual dou provimento ao recurso na matéria.

2 Da correção monetária do abono variável

O recorrente alegou que não incidiria IRPF sobre a correção monetária de valores porque não representaria “riqueza nova”.

Entretanto, ao contrário do que afirmou o recorrente, a correção monetária constitui provento, nos termos do inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, porquanto representa acréscimo patrimonial distinto de renda. Está, pois, dentro do campo de incidência tributária. Por ausência de previsão legal, como exige o art. 176 do CTN, não há como atribuir isenção a valores pagos a título de correção monetária.

Nego provimento ao recurso na matéria.

3 Da indenização juizado especial adjunto e membro agregado

Tratam-se de verbas definidas na Lei Complementar (Estadual) nº 72, de 18 de janeiro de 1994, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul:

Art. 124. Será paga mensalmente ao membro do Ministério Público, pelo exercício de função transitória, a seguinte indenização, calculada sobre os respectivos vencimentos: (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

Observa-se que os pagamentos destinam-se a remunerar o trabalho (exercício de função transitória), enquadrando-se ao conceito de renda, como dispõe o inciso I do art. 43 do CTN. O fato de a lei denominar a verba de “indenização” não lhe retira o caráter tributável, pois, como estabelece o § 1º do art. 43 do CTN, a incidência do IRPF independe da denominação do rendimento.

Ademais, uma lei estadual não tem o condão de estabelecer isenção de tributo federal por carecer, ao estado-membro, a capacidade tributária ativa.

Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

4 Da multa de ofício

Constata-se que o contribuinte preencheu sua declaração de ajuste anual conforme as informações recebidas da fonte pagadora. Neste caso, aplica-se o que dispõe a Súmula Carf nº 73 para excluir a multa de ofício:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Dou provimento ao recurso na matéria.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos a juros moratórios incidentes sobre a parcela autônoma de equivalência e para excluir a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital